



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15864.000137/2009-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.259 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de maio de 2020  
**Recorrente** JARDIM REPRESENTACAO DE COTAS DE CONSÓRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. MODIFICAÇÃO CRITÉRIO JURÍDICO. NULIDADE.

É nulo acórdão de primeiro grau que inova nos argumentos de indeferimento, acrescentando hipótese impeditiva de adesão ao simples não aventada no termo de indeferimento do Simples. Devendo os autos retornar á DRJ para prolação de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 10, de 11/02/2009.

2. Os motivos do indeferimento foram:
  - a) O contribuinte teria débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estaria suspensa (art. 17, V, da LC n. 123/2006).
  - b) As atividades informadas pelo contribuinte (7490-1/05, 7490-1/99) seriam vedadas para adesão ao Simples Nacional, segundo o art. 17, XI, da LC 123/2006.
3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01), de 23/03/2009, em que aduz, em resumo:
  - a) O valor do débito encontra-se pago;
  - b) A atividade exercida pela empresa é a de REPRESENTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DE COTAS DE CONSÓRCIO, conforme xerox em anexo e que as atividades secundárias que são impeditivas ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, não foram e não são exercidas pela empresa.
  - c) A pendência cadastral junto ao Estado foi regularizada e encontra-se a empresa ATIVA conforme xerox da DEC A em anexo.

Em sessão de 09/08/2011 (e-fl. 24) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADES SECUNDÁRIAS CONSTANTES NA INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Está impedida de optar ao Simples Nacional a empresa que cadastrou no CNPJ várias atividades secundárias impeditivas e não demonstrou eventual erro de fato ocorrido na referida inscrição.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entenderam os julgadores que a recorrente teria exercido a atividade impeditiva, e, portanto, não poderia permanecer no simples. O voto condutor é totalmente reproduzido abaixo::

“A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e dela tomo conhecimento.

5. Não haveria como impedir a adesão ao Simples através da (somente) acusação de que o contribuinte tem débito com a SRFB, pois não houve a indicação de a que débitos se refere.

6. Por outro lado, não há possibilidade de permitir a adesão do contribuinte, no presente caso, tendo-se em vista que, além da infração acima, o contribuinte também exerce atividade de representação comercial de consócio, vedada pelo art. 17, XI, da LC 123/2006.

7. Pelo exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.35 ), que abaixo reproduzimos:

“JARDIM COMERCIO DE COTAS DE CONSORCIO LTDA., Empresa estabelecida a Av Waldir Felizola de Moraes, 1560 BI.7 Apto 14 N Umuarama CNPJ 05.970.171/0001-67 vem através do presente, interpor recurso pelos motivos abaixo discriminados ,referente ao Processo Administrativo n2 15864.000137/2009-18 que gerou o Acórdão 01-22.604 da 2a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA no qual indeferiu a Opção do Simples Nacional desta empresa Ano Calendário 2011.

1- A empresa conforme contrato social atual exerce a atividade de SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, PREPARO, COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, COMERCIO DE COTAS DE CONSÓRCIO E DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, atividade esta que não a impede de ser Optante Pelo Simples Nacional, conforme legislação em vigor.

Sócio Proprietário

Termos em que, Pede deferimento”

É o relatório do essencial

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Entendo que assiste razão à recorrente.

Pelo que se observa dos autos, a recorrente foi impedida de aderir ao Simples Nacional motivado por dois motivos:

1. Existência de débitos sem exigibilidade suspensa;
2. Exercício de atividades impeditivas de permanência no Simples Nacional.

Quanto aos débitos, entendeu a DRJ que não poderiam obstar a opção ao Simples pois não houve a discriminação destes débitos.

Quanto às atividades impeditivas, o ADE faz referência à códigos de CNAE que motivariam a exclusão da recorrente do Simples. São eles: códigos 7410-2/01, 7490-1/05 e 7490-1/99 como se verifica no termo de indeferimento de e-fls. 10:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional**  
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 05.970.171/0001-67

NOME EMPRESARIAL: JARDIM REPRESENTAÇÃO DE COTAS DE CONSORCIO LTDA

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 05.970.171/0001-67**

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da então Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Estabelecimento CNPJ: 05.970.171/0001-67**

- Atividade econômica vedada: 7410-2/01  
Design  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 7490-1/05  
Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

- Atividade econômica vedada: 7490-1/99  
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente  
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

Quanto a este ponto, o voto condutor resume-se a exclusivamente ao parágrafo 6, que abaixo novamente reproduzimos:

“6. Por outro lado, não há possibilidade de permitir a adesão do contribuinte, no presente caso, tendo-se em vista que, além da infração acima, o contribuinte também exerce atividade de representação comercial de consócio, vedada pelo art. 17, XI, da LC 123/2006.”

O inciso referido no acórdão e no ADE, possuía a seguinte redação (foi revogado pela LC 147/2014):

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

De fato, o contrato social da empresa, na e-fls. 5, prevê que o objeto social é de “representação comercial por conta própria de cotas de consócio de veículos”

Verifica-se a discussão aqui travada resume-se às informações constantes no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, mais especificamente no campo “CNAE”.

O indeferimento da opção ao simples se deveu à existência de códigos CNAE na cadastro CNPJ da recorrente os quais representam atividades impeditivas. Portanto, a discussão deve se ater ao disposto no termo de indeferimento de e-fls. 10. Verifica-se que no extrato de e-fls. 15 apresenta pendências cadastrais e débitos não resolvidos.

No entanto, o voto condutor do acórdão recorrido inovou ao alegar que a recorrente “*exerce atividade de representação comercial de consócio, vedada pelo art. 17, XI, da LC 123/2006*”, hipótese que sequer foi insinuada nos presentes autos até então.

**Assim, devem os autos retornar à primeira instância para novo julgamento.**

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo os **autos retornarem à Delegacia de Julgamento para realização de novo julgamento em face da inovação do critério jurídico adotado no indeferimento.**

É como voto.

Rafael Zedral – relator.